



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15259/16

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Envio de Documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00032/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição** da **Senhora ODALÉA MARIA PAREDES GOMES**, ex-atendente lotada na Secretaria de Saúde, matrícula nº 92.459-8.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 61/63, sugeriu a citação da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de encaminhar ao Tribunal a certidão para esclarecer o estado civil da beneficiária; e que se caso a beneficiária seja divorciada, que retificasse a **portaria A – nº 2301**, fazendo constar o nome de solteira da beneficiária, publicando-a na imprensa oficial.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, conforme fls. 65, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 33224/17**, anexado aos autos.

Confrontando a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que a PBprev veio aos autos apresentando o ato aposentatório retificado e publicado às fls. 03/04. No entanto, não apresentou a certidão de casamento com averbação de divórcio que comprove o nome adotado pela servidora, e justifique a retificação do ato aposentatório. É importante ressaltar que a **Auditoria** fez estes questionamentos considerando que na certidão de casamento, às fls. 44, datada de 1996 e na carteira de identidade, às fls. 04, datada de 1983 existe divergência de identificação.

Diante do exposto, a **Auditoria** entendeu necessária uma **nova notificação** da autoridade competente para enviar a certidão de casamento, do verso que contém a averbação do divórcio, se ocorreu, no qual conste o nome que passou a adotar com a separação, pois o ato aposentatório original consta o nome de casada, em conformidade com a certidão de fls. 44.

Novamente notificada a autoridade previdenciária, veio a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar instrumento de **defesa**, através do **documento nº 70205/17**. onde informou que o requerimento feito pela **Auditoria**, já fora devidamente cumprido, posto que foi feita a retificação da Portaria fls. 78, fazendo constar o nome de solteira da beneficiária.

Ocorre que, em que pese, a última notificação da Autoridade Competente feita por esta **Auditoria** solicita a apresentação de certidão de casamento, do verso que contém a averbação do divórcio, se ocorreu, no qual conste o nome que passou a adotar com a separação, a qual não foi devidamente cumprida ou sequer justificada pela PBprev - Paraíba Previdência, em sua defesa (fls. 90/92).

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que se faz necessária a **notificação** da Autoridade Responsável para que cumpra devidamente com o despacho retro (fls. 86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em resposta o Instituto de Previdência juntou **defesa**, através das fls. 105/106, das quais, em síntese, depreende-se que a Autarquia notificou a beneficiária, mas aguarda resposta.

Diante do exposto a **Auditoria** entendeu que: **a)** A única irregularidade apontada pelo Relatório Inicial (fl. 61/63) há quase um ano atrás foi o aparente conflito de nomes da beneficiária, situação esta que permanece após o Instituto já ter sido notificado; **b)** Em resposta, a Autarquia Previdenciária alterou o nome da ex-servidora na Portaria de concessão do benefício (fl. 78) e fez publicar, alegando que, em seu relatório inicial, a Auditoria solicitou que assim o fizesse – ademais, alertou para os gastos que traz ao erário público quando as solicitações são indevidas, fl. 91; **c)** Ao analisar o Relatório Inicial, percebe-se que a Auditoria não “solicita” nada, conforme dispõe a PBPREV, pelo contrário, diz que há dúvida quanto ao correto nome da beneficiária e, em ato contínuo (prezando justamente pela eficiência), alerta que “Caso seja divorciada, retificar a portaria A – Nº. 2301”; Dessa forma, a fim de diminuir os excessos de notificação e, ao mesmo tempo, zelar pelo princípio da eficiência na Administração, o Corpo Técnico entendeu que necessária se fazia a assinatura de prazo para que a Autoridade competente envie a documentação que já vem sendo solicitada há quase um ano, isto é: a certidão de casamento atualizada demonstrando o atual estado civil da beneficiária, e que caso a mesma seja “divorciada” a Portaria presente à fl. 78 estará correta, do contrário, se a ex-servidora permanece “casada”, que a Portaria presente à fl. 78 seja tornada sem efeito, realizando a devida publicação em órgão oficial e enviada ao Corpo Técnico.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 125/129) da lavra do Subprocurador Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, através do **Parecer nº 15229/16**, opinou pela assinatura de prazo ao gestor da PBPREV, para colação dos documentos apontados pela **Auditoria**, sob pena de multa.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinatura de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15259/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para colação dos documentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de junho de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Junho de 2018 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO